DOFe | DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente Conforme Lei Complementar Nº261 de 23 de junho de 2015.

Diário n. 415 de 25 de julho de 2017

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça
José Rony Silva Almeida
Corregedor-Geral
Carlos Augusto Alcântara Machado
Coordenadora-Geral
Ana Christina Souza Brandi
Ouvidora
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE
Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Eduardo Barreto d' Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe
Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior
Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior do Ministério Público
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros
Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES
1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias

1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO
NOTÍCIA DE FATO
PROEJ: 05.17.01.0061
R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o escopo de se perquirir acerca da possível demolição irregular de construções localizadas no Loteamento Rosa do Sol, Bairro Santos Dumont, pela EMURB, nesta Capital.

Depreende-se dos autos, em síntese, que foi presenciada, pelo denunciante, demolição irregular de construções por parte da EMURB e que, segundo ele, os responsáveis pela demolição determinaram a não modificação de qualquer parte da infraestrutura do seu imóvel configurando-se num indicativo de que o queixoso seria igualmente expropriado em breve.

Em resposta à solicitação deste Parquet, a Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB emitiu relatório de vistoria, referente ao Expediente Externo nº 1179/2017, do qual se concluiu que foi detectado o parcelamento da área com piquetes e início de construções clandestinas/irregulares situadas na área verde do Loteamento Rosa do Sol, tendo sido mantido contato verbal com os invasores/pedreiros que estavam no local, para que estes paralisassem os serviços, informando-lhes que a área verde é um bem público e que toda obra que se realiza no município precede de licença obrigatória.

Ademais, frisou que o referido loteamento fora aprovado em 15/04/2009 e registrado no Cartório em 14/05/2009, conforme documentações anexas, consistentes em autorização provisória de obras nº 04/2008, alvarás de obras nº 01/2009 e 03/2009, termo de verificação de obras mº 01/2012 e registro em cartório no 11º Ofício Imobiliário de Aracaju, Matrícula nº 21094, R-3-21094.

Ressaltou, ainda, que houve ação ajuizada em face da EMURB e do Município de Aracaju, requerendo danos materiais da construção em execução e que fora demolida pela EMURB, tendo sido julgada improcedente, conforme se depreende das informações contidas no Processo nº 201640900174, entendendo-se, assim, pela coisa julgada, sugerindo, por fim, o arquivamento desta denúncia.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Considerando as informações então amealhadas, observa-se que a questão objeto da denúncia decorre, em verdade, de ocupação irregular de área pública pelo próprio denunciante, já tendo sido a lide apreciada pelo Poder Judiciário nos autos do Processo nº 201640900174, no bojo do qual foi exarada Sentença de improcedência, merecendo destaque o seguinte trecho da fundamentação articulada pelo juízo:

"De acordo com a análise dos autos, verifica-se que o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, uma vez que não apresentou provas idôneas, pois tratando-se de área pública não há o que se falar em direito à posse, muito menos qualquer indenização, pois a Administração pública utilizou seu poder de polícia administrativo. Os bens públicos são insuscetíveis de posse e de apropriação por ocupação. Assim, não é lícito a construção da área verde pelo autor, sob o pretexto de que adquiriu de terceiros o imóvel."

Desse modo, tal razão é suficiente para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5°, §§ 1° e 2°, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3°, § 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se à noticiante na forma do art. 3°,§ 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 27 de junho de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira
Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Edital de Eliminação/Descarte

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 012/2017
A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo. Srº Representante Legal do "Beer Place Distribuidora de Bebidas Ltda." (Rua José Luiz da Conceição, nº 322, Bairro Jardins, Aracaju/SE), sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do I.C. (PROEJ nº 05.16.01.0137), para apurar a existência de licenciamento ambiental do estabelecimento comercial "Beer Place Distribuidora de Bebidas Ltda.", em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.
Aracaju/SE, 12 de julho de 2017
Adriana Ribeiro Oliveira
Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA Nº 014/2017 - PJCG

DE 17 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir de determinação desta Promotoria de Justiça, tendo em vista o apurado no PROEJ nº 05.16.01.0220, visando a investigação acerca da suposta configuração de ilícito penal previsto no artigo 60, da Lei 9.605/98, por parte da Empresa Praia Mar Car Posto de Lavagem.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo como objeto "Apurar ilícito penal previsto no artigo 60 da Lei 9.605/98, supostamente praticado pela Empresa Praia Mar Car Posto de Lavagem".

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 17 de julho de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA Nº 013/2017 - PJCG
DE 07 DE JULHO DE 2017
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;
CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir do Ofício nº 605/2016, encaminhado pela Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública, para apurar a existência de licenciamento ambiental do estabelecimento comercial denominado "Beer Place Distribuidora de Bebidas Ltda", localizado na Rua José Luiz da Conceição, nº 322, Bairro Jardins, nesta Capital.
RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo como objeto "Apurar crime contra o meio ambiente praticado pelo estabelecimento comercial "Beer Place Distribuidora de Bebidas Ltda."
Ficam desde já determinadas a seguintes providências:
1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL;
Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.
Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.
Aracaju, 07 de julho de 2017.
Adriana Ribeiro Oliveira
Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 044/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 13 (treze) dias de julho de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0075, tendo por objeto apurar o acúmulo de felinos no "Residencial Estrela do Mar"

Aracaju, 13 de julho de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 041/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 07 (sete) dias de julho de 2017 através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0067, tendo por objeto apurar a retificação das irregularidades no Residencial Brisa Mar.

Aracaju, 07 de julho de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 043/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 07 (sete) dias de julho de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0065 tendo por objeto apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial "Up Car", localizado na Av. Ivo do Prado, nº 1020, Bairro São Jose, nesta Capital.

Aracaju, 07 de julho de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 044/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 14 (quatorze) dias de julho de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0257, tendo por objeto apurar possível descumprimento das condicionantes da Licença Ambiental do estabelecimento "Fernando França Campo Society"

Aracaju, 14 de julho de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 043/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 14 (quatorze) dias de julho de 2017, de através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0245, tendo por objeto apurar suposta existência de abrigo irregular para cães e gatos na Rua Manoel Gratuliano dos Santos s/n, vizinho à casa 231, Bairro Aeroporto, nesta Capital.

Aracaju, 14 de julho de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
PROEJ: 05.16.01.0133
R. Hoje.

Trata-se de I.C.P. inaugurado com a finalidade de se perquirir acerca da regularidade ambiental, inicialmente, da pessoa jurídica CIAL COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTE (COCA-COLA), após o desmembramento do Inquérito Civil Público nº 05.14.01.0133, o qual, por sua vez, fora instaurado após remessa do Processo Administrativo nº 1031/2013, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com a finalidade de investigar supostas infrações à legislação ambiental de empreendimentos em atividade, beneficiados pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI, sob responsabilidade da CODISE e SEDETEC.

Assim, foram adotadas providências preliminares, com o escopo de identificar a regularidade da estabelecimento sob uma ótica da legislação ambiental, sobretudo, quanto à existência de licença ambiental para o pleno exercício de suas atividades, razão pela qual foram realizadas consultas no sistema de informações da ADEMA, porém não se obteve êxito, o que denotou a necessidade de instar a pessoa jurídica e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA a se pronunciar.

As diligências resultaram na constatação de que a atividade não possuía licença válida, algo higidamente demonstrado no Relatório de Fiscalização nº 955/2016, da SEMA, bem como do pronunciamento da pessoa jurídica, a qual atualizou a sua modificação do Estatuto Social, passando a ser designada Refrescos Guararapes LTDA (CNPJ nº 08.715.757/0001-73) e que, oportunamente, demonstrou interesse na resolução dos problemas com a brevidade necessária.

Assim, diante da necessidade de buscar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, consoante consagrado no art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), foram engendrados diversos atos com o escopo de compelir os responsáveis pelo estabelecimento a obter a licença ambiental.

Destaque-se que o mesmo estabelecimento já possuiu licença ambiental válida, outrora expedida pela ADEMA, visualizável às fls. 58/61.

Desta feita, sucederam-se diversos atos procedimentais para o fim de manter a investigação atualizada acerca das medidas

empreendidas pela pessoa jurídica e pelo órgão ambiental municipal, o que resultou na expedição da Licença de Operação nº 168/2016, posteriormente retificada em 27 de março de 2017, em razão de erro material.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Verifica-se dos autos que a irregularidade ambiental proveniente do referido estabelecimento fora sanada, em razão da expedição de Licença Ambiental, concedida pela SEMA, autorizando a operação de Centro de Distribuição de Bebidas.

Nesse toar, não se vislumbram quaisquer irregularidades ambientais que ensejem uma investigação mais aprofundada, conquanto se verifica que a empresa encontra-se, no momento, devidamente licenciada.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, expedido licença ambiental, não se observa razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Não é demais lembrar que a legislação ambiental não visa a acabar com as atividades econômicas, mas busca, sim, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, consoante consagrado no art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), razão pela qual a atuação desta Promotoria de Justiça encontra-se precipuamente direcionada a tal escopo.

Neste sentido, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Outrossim, em razão do ilícito penal previsto no art. 60, da Lei nº 9.605 (Lei de Crimes Ambientais), fora manejada Representação Criminal em detrimento da pessoa jurídica e de seu administrador, registrada sob o nº 20170627140402932, no Juizado Especial Criminal da Comarca de Aracaju.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 04 de julho de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.17.01.0004

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado após a Manifestação nº 11646, formulada por Márcia Diniz M. Alves, via Ouvidoria, referente a situação de abandono de imóvel localizado no calçadão da Orla de Atalaia, em frente ao Hotel Radisson, causando desconforto visual na orla e insegurança a quem transita por suas imediações.

Diante da reclamação apresentada, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural requisitou aos órgãos responsáveis, diversas informações necessárias à instrução do Procedimento instaurado.

Oficiada, a Empresa Sergipana de Turismo - EMSETUR informou por meio do Ofício n° 033/2015 (fls. 17/28) que é a proprietária e concedente do imóvel comercial em questão foi concedido a terceiro - IBIZA COMERCIAL E DIVERSÃO LTDA. - de forma onerosa, pelo prazo de 26 (vinte e seis) anos, através do contrato de concessão de uso remunerado de bem público n° 002/2008. Noticia que o cessionário deixou de pagar as contraprestações remuneratórias estabelecidas no contrato referente aos meses de dezembro de 2014 a agosto de 2015 sem dar qualquer tipo de satisfação ao cedente, cometendo ainda diversas outras falhas de natureza grave, como abandono, reforma e venda do imóvel sem a anuência da EMSETUR, que ensejaram no Processo Administrativo n° 001/2015, o qual culminou na declaração da caducidade do contrato n° 002/2008 e ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar inaudita altera pars Cumulada com Cobrança, tombada sob n° 201511201248.

Informou, outrossim, que no bojo da reportada Ação de Reintegração de Posse foi celebrado acordo entre as partes, o qual foi descumprido pela IBIZA COMERCIAL E DIVERSÃO LTDA., razão por que foi ajuizada nova ação, protocolada sob o nº 201710500182 e posteriormente redistribuída sob o nº 201710300420, em trâmite na 3ª Vara Cível de Aracaju.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Inicialmente, verifica-se que, do ponto de vista da proteção do meio ambiente e da ordem urbanística, as diligências empreendidas pelo Ministério Público lograram êxito, na medida em que impulsionaram para que a EMSETUR exercesse adequadamente o seu poder de polícia e adotasse as medidas judiciais para fazer cessar a ilegalidade.

Assim, tendo a empresa pública proposto ação judicial para compelir o Reclamado a pôr fim à irregularidade urbanística, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos.

Por fim, insta salientar que esta Promotoria de Justiça peticionou nos autos de nº 201710300420 (consoante documentos anexos), intervindo no feito, haja vista a presença de interesse público primário, oportunidade em que requereu a designação de audiência de conciliação e promoveu a juntada em juízo de cópias deste Procedimento Extrajudicial.

Assim, inexiste, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual ineficácia das medidas adotadas, poderá ensejar a reabertura de investigações.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 31 de maio de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.17.01.0068

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de reclamação anônima, consistente em suposta poluição sonora/perturbação ao sossego provocado pelos moradores da residência localizada na Rua Pedro Calisto, n° 05, Conjunto Orlando Dantas, Bairro São Conrado, nesta Capital.

Oficiou-se à SEMA no sentido de se proceder à fiscalização no local para o fim de verificar a suposta poluição sonora. Em resposta, fora encaminhada a Informação Técnica 154/2017 - DCA, a qual informa que o imóvel reclamado foi objeto de diligência no bojo do PROEJ n° 05.17.01.0026, que resultou no Relatório de Fiscalização Ambiental N° 399/2017 de fls. 11/13, o qual não constatou a situação apresentada na denúncia, evidenciando a inocorrência de poluição sonora na localidade.

Durante a visita, a equipe de fiscais da SEMA conversou com uma senhora que estava no imóvel reclamado para amealhar informações sobre o caso, tendo esta informado que outrora a residência fiscalizada era ocupada por uma loja de som, mas o estabelecimento havia encerrado suas atividades naquele local, sendo o imóvel utilizado atualmente para venda de roupas usadas.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor. Explica-se.

Após o resultado das diligências empreendidas por esta Promotoria de Justiça, restou evidenciada a ausência de dano ambiental proveniente de poluição sonora advinda da residência informada no bojo da reclamação.

Assim, de acordo com as informações técnicas arregimentadas pelo órgão ambiental, a denúncia fora avaliada como não constatada.

Nesse diapasão, analisando o conteúdo da presente Notícia de Fato, uma vez não constatada a ocorrência de qualquer infração ou crime ambiental pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o que denota a perda de objeto, não há razão que justifique o prosseguimento da investigação.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5°, §§ 1° e 2°, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3°, § 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3°,§ 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 29 de maio de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO
NOTÍCIA DE FATO
PROEJ: 05.17.01.0069
R. Hoje.
Trata-se de Representação subscrita por Aline dos Reis Souza, na qual aduz que a Rua Nossa Senhora de Fátima, Bairro Porto Dantas, Lot. Coqueiral, nesta Capital, encontra-se em precárias condições de infraestrutura, conquanto o revestimento asfáltico estaria deteriorado, além de problemas relativos ao esgotamento sanitário.
Inicialmente, registre-se que os autos foram remetidos a esta Promotoria a partir de encaminhamento da Promotoria Especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, Idoso, Pessoa com Deficiência e Direitos Humanos em geral, que entendeu tratar-se de tema relacionado com o Urbanismo.
Assim, a fim de melhor perquirir acerca dos fatos elencados na reclamação, foram adotadas diligências preliminares, consistentes em solicitação de informações à EMURB e a DESO. A EMURB atribuiu o problema à falha na manutenção da rede de esgotamento sanitário da DESO, o que tem provocado o lançamento de águas para a superfície e danificado o pavimento. A DESO, por sua vez, apenas destacou que a localidade é servida pela rede de esgotamento sanitário.
Em ambos os casos, as estatais destacaram a existência do Inquérito Civil Público nº 14.17.01.0050, que trata do mesmo tema aqui perquirido, encontrando-se em estágio avançado de tramitação no âmbito da Promotoria Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública
Eis o breve relato.
Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.
Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.
Analisando o conteúdo da reclamação, verifica-se que o tema ventilado vem sendo discutido nos autos do Inquérito Civil Público nº 14.17.01.0050, que já se encontra em estágio mais avançado de tramitação, estando o objeto da presente Notícia de Fato mais relacionado a uma falha na prestação do serviço de esgotamento sanitário, o qual vem provocando a erosão do pavimento da Rua Nossa Senhora de Fátima, Bairro Porto Dantas, Lot. Coqueiral, nesta Capital.
Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5°, §§ 1° e 2°, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3°, § 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.
Comunique-se à noticiante na forma do art. 3°,§ 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.
Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.
Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 10 de julho de 2017.
Adriana Ribeiro Oliveira
Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

TERMO DE AUDIENCIA PÚBLICA

PROEJ N° 05.17.01.0046

No dia 05 de julho de 2017, às 10:00h, na Sala de Audiência da Promotoria do Meio Ambiente e Urbanismo, onde se encontrava presente a Promotora de Justiça, Dr Eduardo Lima de Matos, compareceu o representante da SEMA, a Sra. Cristina Silvestre de Araújo, a assessoria institucional da SEINFRA, Dra. Rita Daniela Vivas Gonçalves OAB/SE nº 9292, a Superintendência da SEINFRA, a Sra. Déborah Cristina de Andrade Menezes. Ausente o Reclamante.

Aberta a audiência, pelo Promotor de Justiça foram tecidas considerações a respeito da presente audiência, designada para tratar acerca da ocorrência de maus tratos aos animais que habitam o lago da Orla de Atalaia..

Foi relatado pela representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, que, inclusive, está acostado aos autos, informação escrita dando conta que existe um senhor chamado Francisco Gomes dos Santos, conhecido como "Chiquinho" que cuida do lago e alimenta os patos, fazendo também o papel de fiscalização na localidade. Informa também, que em 2014, foram retirados em torno de 165 patos e deslocados para o Parque da Cidade, ficando no Lago aproximadamente 20 e hoje existem em torno de 45 patos.

Informam ainda, que das últimas fiscalizações não fora constatada nenhuma irregularidade.

A representante da SEMA, Sra. Cristina Silvestre de Araújo, informou que toda a situação do lago está consignado no relatório de fiscalização 265/2017,acostado às folhas 29 dos autos, no qual esta detalhada a situação dos lagos da Orla, inclusive, com deslocamento dos animais e as medidas legais adequadas adotadas pelo gestor, no caso a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano. Cabe ressaltar que informa ainda, a representante da SEMA, no seu relatório, que não foi observado nenhuma mutilação ou debilidade. Informa ainda, que as "pirambebas" foram capturadas pela equipe do Oceanário.

Posto isto, este procedimento administrativo preparatório de inquérito Civil 034/2017, aberto por denúncia de fato oriunda da ouvidoria do MP, alegando maus tratos, após comprovação por Relatório da SEMA 265/2017, que as medidas adequadas de cuidado e acompanhamento estão sendo feitas pela SEINFRA, e, atestando que inexistem mutilações ou debilidades, esta Promotoria de Justiça determina o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, em razão de ter ficado comprovado o exercício do Poder de Polícia e medidas adequadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, não ficando comprovado os maus tratos, a mutilação, e a debilidade, e nem a existência de peixes que atacam os patos, mesmo porque, as "pirambebas" foram capturadas pelo pessoal do oceanário.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, da qual foi lavrado o presente termo, o qual após lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos.

Dr. Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL

PROEJ: 05.16.01.0220

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar a regularidade ambiental do estabelecimento denominado "Praia Mar Posto de Lavagem", localizado na Rua "K", nº 03, Loteamento Aquarius, Bairro Aruana, nesta Capital.

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos municipais pertinentes.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente encaminhou a Informação Técnica n. 514/2016, noticiando a inexistência de processo de Licenciamento Ambiental tramitando ou finalizado em favor do estabelecimento reclamado naquele órgão, acompanhada do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 1351/2016, registrando que os fiscais da SEMA realizaram fiscalização in loco no dia 23 de novembro de 2016, constatando o funcionamento da atividade de lavagem automotiva no endereço reclamado, ocasião em que fora lavrada Notificação para comparecimento ao Departamento de Licenciamento Ambiental, no prazo de 05 (cinco) dias.

Notificado para se manifestar acerca das providências adotadas para o fim de promover a regularização ambiental de sua atividade, o representante legal do estabelecimento comercial quedou-se inerte.

Através da Informação Técnica nº 187/2017, a SEMA esclareceu que, em novas vistorias realizadas nos dias 08 e 13 de junho de 2017, os fiscais da SEMA constataram que o estabelecimento comercial encerrou suas atividades (fls. 47/48).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, restou apurado, através da Informação Técnica nº 187/2017 da SEMA, que o estabelecimento comercial denominado "Praia Mar Eco", encerrou suas atividades, denotando-se, assim, a perda de objeto, haja vista não haver o que se perquirir.

Neste sentido, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Outrossim, tem-se que a conduta perquirida, devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, pode configurar o ilícito previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98. Frise-se que o ilícito supracitado, a rigor, é de natureza formal e permanente, de modo que a atividade delitiva perpetua-se até o momento em que for obtida a Licença Ambiental, devendo tal

fato ser objeto de investigação em sede própria, razão pela qual determino a extração de cópia dos autos e a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, devendo constar cópia da respectiva Portaria nos presentes autos.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 05 de julho de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.17.01.0070

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato inaugurada com a finalidade de deflagrar investigação acerca de possíveis transtornos e incômodos sonoros produzidos pelo evento denominado "Cirurgia Fest", no Bairro Cirurgia, nesta Capital.

Diante da reclamação apresentada, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural entendeu oportuno instar o órgão ambiental a esclarecer quanto à concessão de autorização ambiental para o evento.

Por essa razão, por cautela, foram solicitadas informações preliminares à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, para o fim de se perquirir acerca da efetiva concessão e cumprimento da Autorização Ambiental conferida para o evento.

Em resposta, foram encaminhadas as informações técnicas acostadas às fls. 09/13, inclusive, cópias das Autorizações Ambientais nº 2013/2014 e 470/2016, autorizando a realização dos eventos "5° Cirurgia Fest" e "Reveillon Cirurgia Fest" respectivamente, com a utilização de equipamentos sonoros.

Não obstante as informações fornecidas pela SEMA, no dia 27 de junho de 2017 foi realizada audiência extrajudicial, oportunidade em que o representante da SEMA esclareceu que o organizador vem sempre solicitando autorizações para a realização de todos os eventos que organiza, ressaltando que, em festas desta natureza, a SEMA exige os protocolos obtidos em outros órgãos, a exemplo, PM/SE, SMTT e CBM/SE. Suscitou, ainda, que a SEMA fiscaliza os eventos autorizados e que devem ser cumpridas as condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental, sob pena de eventual sanção em caso de descumprimento.

Na assentada, o reclamado aduziu que se trata de um evento cultural, realizado há mais de 10 anos naquela localidade, contando com a participação e contribuição dos moradores da região e que, atualmente, o evento acontece apenas uma vez por ano, sempre mediante autorização dos órgãos competentes e obediência às condicionantes impostas durante a realização dos eventos.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, após as informações técnicas arregimentadas, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Diante dos fatos declinados, haure-se que o órgão técnico posicionou-se pela efetiva Autorização Ambiental dos eventos realizados até a presente data e o efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas. Assim, diante dos documentos amealhados, partindo da premissa de presunção de legitimidade dos atos administrativos e a inexistência de outros elementos aptos a sobrepujar o parecer técnico emanado da SEMA é de rigor o indeferimento da instauração de Procedimento Preparatório.

Nesse toar, tendo o órgão ambiental competente, Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, concedido autorização ambiental para os eventos, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Por outro lado, impende registrar que se trata de irresignação formulada por Reclamante apócrifo, inexistindo, por ora, elementos a sobrepujar o posicionamento da SEMA, aptos a tornar nulas as Autorizações Ambientais emitidas.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do art. 5°, §§ 1° e 2°, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3°, § 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria. .

Comuniquem-se aos interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 03 de julho de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO
NOTÍCIA DE FATO
PROEJ: 05.17.01.0077
R. Hoje.
Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o escopo de se perquirir acerca da possível ocorrência de poluição sonora do estabelecimento localizado na Rua Rafael Pereira Rodrigues, nº 1631, Bairro Grageru, nesta Capital.
Depreende-se dos autos, em síntese, que o referido estabelecimento supostamente funcionava sem licença ou alvará, promovendo festas durante os fins de semana à tarde, com som automotivo ultrapassando os limites de decibéis em uma área residencial, o que vem causando incômodo aos moradores da localidade.
Em resposta à solicitação deste Parquet, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA emitiu Relatório de Fiscalização nº 572/2017, do qual se concluiu que, conforme vistorias realizadas por seus fiscais, não se verificou atividade sonora que pudesse gerar algum incômodo, avaliando-se assim a denúncia como não constatada e sugerindo o arquivamento desta.
Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.
Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.
Considerando as diligências empreendidas, consoante o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 572/2017 da SEMA, extrai-se a não constatação quanto à utilização de som mecânico proveniente do estabelecimento em questão, nem qualquer atividade sonora que pudesse gerar incômodo.
Ademais, a SEMA destacou que já realiza fiscalizações no local desde o ano de 2016, não constatando uso abusivo de equipamentos sonoros.
Desse modo, tal razão é suficiente para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do art. 5°, §§ 1° e 2°, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3°, § 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.
Deixo de determinar a notificação à noticiante na forma do art. 3°,§ 2°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE, por se tratar de denúncia sob sigilo, formulada junto ao MPF.
Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.
Dê-se baixa no PROEJ.
Aracaju/SE, 27 de junho de 2017.
Adriana Ribeiro Oliveira
Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

Trata-se de notícia de fato instaurada nesta Promotoria de Justiça a partir de reclamação encaminhada pelo 3º Conselho Tutelar, através do Ofício 141/2017, solicitando que o adolescente JONAS DE SOUSA SILVA e a criança TATIANE SANTOS DE SANTANA, ambos especias, sejam matriculados no Colégio Leão Magno, pois já existe a sala de recurso e a adolescente KETILY DE MORAIS ARAÚJO, que seja matriculada também no Colégio Leão Magno pois é o colégio mais próximo de sua residência, conforme expedientes de fls. 02/10.

A notícia de fato foi registrada sob n° 80.17.01.0036/PROEJ.

Oficiado o Secretário Estadual de Educação, foram encaminhados os esclarecimentos de fls. 12/19.

Oficiado o 3º Conselho Tutelar, foram encaminhadas as declarações de matrícula dos menores JONAS DE SOUSA SILVA, TATIANE SANTOS DE SANTANA e KETILY DE MORAIS ARAÚJO na Escola Estadual Professora Julia Teles, conforme expedientes encartados aos autos.

Desse modo, não persistem as razões que ensejaram a propositura desta reclamação, razão pela qual promovo o arquivamento sumário do presente procedimento.

Intime-se.

Arquive-se.

Nossa Senhora do Socorro(SE), 18 de julho de 2017.

JULIVAL PIRES REBOUÇAS NETO

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de reclamação instaurada a partir do Ofício nº 824/2016 encaminhado pelo SINTESE, relatando as condições precárias de funcionamento do CAIC Estadual - Jornalista Joel Silveira.

Protocolada a referida reclamação, o Procedimento Administrativo foi registrado sob o n° 80.16.01.0027/PROEJ.

A notícia de fato foi convertida em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil através da Portaria n° 12/2016 (fl. 1-A)

O Procedimento Preparatório foi convertido em Inquérito Civil (fl. 1-B).

Analisados detidamente os autos, verifica-se que não há razões para o prosseguimento do presente feito. Explico.

Foi oficiado à Secretaria Estadual de Educação, Ofício 284/2016 - 2EspSocorro, para esclarecimentos e adoção das providências cabíveis em caráter de urgência (fl. 25).

Recebido o Ofício 254/2017 - GS/SEED, foi informado que os serviços solicitados foram executados no CAIC Estadual - Jornalista Joel Silveira.

Ocorre que, realizadas diligências, recebemos o Ofício 34/2017 - CJJS/SEED, onde fomos informados que diante dos problemas estruturais e hidrossanitários, que comprometia a segurança de toda a comunidade escolar, foi tomada a decisão em conjunto com a unidade de ensino, a SEED, a DRE'08 e aceitação dos pais, que transferirão os alunos do CAIC para o Colégio Estadual Professor Antônio Fontes Freitas, onde terão condições de dar prosseguimento ao ano letivo de 2017 normalmente e serão conduzidos pelo transporte escolar até que os serviços sejam concluídos.

Por todo o exposto, verifica-se que foram adotadas as medidas cabíveis à espécie e não persistem razões para prosseguimento deste feito, tendo em vista que os alunos foram transferidos de instituição de ensino.

Nesse sentido, promovo o arquivamento do presente feito, por força do art. 40 da Resolução n° 008/2015 - CPJ, ressalvada a possibilidade de ser reaberto, a qualquer tempo, diante do surgimento de novos fatos.

Por fim, após as providências de praxe, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe.

Intimem-se.

Arquive-se.

Nossa Senhora do Socorro(SE), 18 de julho de 2017.

JULIVAL PIRES REBOUÇAS NETO

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

Trata-se de notícia de fato instaurada nesta Promotoria de Justiça a partir de reclamação feita por ELIANE FERREIRA DA SILVA, dando conta de suposta recusa de matrícula escolar dos alunos ROBERTO NATANAEL FERREIRA FONTES e de RAQUEL JAMES FERREIRA FONTES, pela Escola Municipal Neuzice Barreto Lima, em razão do pedido de transferência feito, pois a família iria morar em São Paulo, mas desistiram, conforme expedientes de fls. 02/13.

A notícia de fato foi registrada sob n° 80.17.01.0038/PROEJ.

Oficiada à Direção da referida escola, foram encaminhados os esclarecimentos de fls. 17/67.

Realizada audiência, a reclamante informou que seus filhos já se encontram matriculados no Colégio Estadual Antônio Fontes Freitas, neste município, razão pela qual não possui mais interesse no prosseguimento do feito.

Na oportunidade, o reclamante foi informado acerca do consequente arquivamento do feito, conforme certidão encartada aos autos.

Desse modo, não persistem as razões que ensejaram a propositura desta reclamação, razão pela qual promovo o arquivamento sumário do presente procedimento.

Intime-se.

Arquive-se.

Nossa Senhora do Socorro(SE), 18 de julho de 2017.

JULIVAL PIRES REBOUÇAS NETO

Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Edital de abertura de processo seletivo de estagiário para o MPSE

EDITAL Nº 05.2017-ESMP/SE
O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, torna público, consoante o estabelecido neste edital, que será realizado PROCESSO SELETIVO para estagiários nas áreas de Administração Pública (Bacharelado), Arquitetura e Urbanismo, Ciências Contábeis, Engenharia Civil, Informática - Ciência da Computação e Psicologia, o qual será regido pelas disposições adiante declinadas.
1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
1.1 O presente processo seletivo visa ao preenchimento imediato das vagas existentes e à formação de cadastro de reserva para o quadro de estagiários de nível superior do Ministério Público de Sergipe, conforme Anexo I.
1.2 Os candidatos aprovados que vierem a ser admitidos exercerão suas atividades junto ao Grupo de Apoio às Atividades de Execução, vinculado ao Centro de Apoio Operacional das Atividades Cíveis e Criminais do Ministério Público de Sergipe, localizado no Edifício sede da Instituição em Aracaju, com regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, distribuídas diariamente em período não superior a 06 (seis) horas, em horário compreendido entre 7h e 14h.
1.3 O estagiário receberá a importância mensal de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), a título de bolsa de complementação educacional, nos termos fixados pela Portaria nº 003/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça de Sergipe.
1.4 Ao estagiário será concedido auxílio-transporte no valor mensal de R$ 130,00 (cento e trinta reais).
1.5 O auxílio-transporte será pago em pecúnia antecipadamente, ou seja, referente ao mês vincendo, juntamente com a Bolsa de Complementação Educacional do mês em curso.
1.6 Será contratado em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, na forma da Lei n.º 11.788/2008.
1.7 Só poderão ser contratados através deste Processo Seletivo os alunos devidamente matriculados nas Instituições de Ensino Superior que têm Convênio de Cooperação com o Ministério Público do Estado de Sergipe, as quais se encontram listadas no

Anexo II deste Edital, conforme estabelecem a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a Resolução CNMP nº 42, de 16 de junho de 2009, a instrução da DRT contida no Ofício Circular SRT nº 11/85 - Anexo I, e a Portaria PGJ/SE nº 821/2010, de 20 de abril de 2010. O aluno deverá atender ao requisito de, na data da contratação, estar cursando a partir do quarto até o penúltimo período do respectivo curso, e ter média geral ponderada mínima de 5,0 (cinco).
1.8 O termo de compromisso de estágio terá a duração de 01 (um) ano, renovável por igual período, e será firmado entre o Ministério Público, o estagiário e a instituição de ensino.
1.9 O estágio não gera vínculo empregatício, de acordo com a Legislação em vigor.
1.10 São incompatíveis com o estágio no Ministério Público do Estado de Sergipe o exercício de atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público, com a advocacia, pública ou privada, ou o estágio nessas áreas, bem como o desempenho de cargo, emprego, função ou estágio no Poder Judiciário, Poder Executivo, Poder Legislativo, Ministério Público da União ou na Polícia Civil ou Federal.
2. DAS INSCRIÇÕES
2.1 Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer as exigências deste edital e declarar que atenderá aos requisitos exigidos para a admissão, no momento da contratação.
2.2 Para a inscrição será cobrada taxa no valor de R$ 40,00 (quarenta reais).
2.3 As inscrições para o processo seletivo de estagiário serão realizadas no período de 24/07/2017 até às 23h59 do dia 14/08/2017, devendo o candidato acessar o endereço eletrônico www.esmp.mpse.mp.br, preencher o formulário de inscrição, imprimir o boleto bancário e efetuar o pagamento, impreterivelmente, até o dia 15/08/2017.
2.4 Não serão aceitas as inscrições realizadas após as 23h59 (doze horas) do dia 14/08/2017.
2.5 Caso necessário, o candidato poderá reimprimir o boleto de pagamento através do sistema de inscrição, no site da Escola Superior do Ministério Público de Sergipe.
2.6 A Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.
2.7 O descumprimento das instruções para efetivação da inscrição importará em seu indeferimento.
2.8 O candidato que necessitar de qualquer tipo de condição especial para a realização das provas deverá solicitá-la, no ato da inscrição, à Direção da Escola Superior, indicando claramente quais os recursos especiais necessários (materiais, equipamentos etc). Se tal necessidade não for indicada expressamente no ato da inscrição, eventual solicitação posterior será indeferida.
2.9 A solicitação de condições especiais será atendida pela Direção da Escola Superior, segundo critérios de viabilidade e razoabilidade.
2.10 Não haverá devolução do valor da taxa de inscrição em hipótese alguma.
2.11 É vedada a inscrição por via postal, e-mail, fax ou qualquer outro meio diverso do descrito no item 2.3.
2.12 A confirmação da inscrição dar-se-á através de e-mail, o qual será enviado ao candidato tão logo ocorra a confirmação do pagamento do boleto bancário no prazo estabelecido neste edital. A Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe não se responsabilizará por falhas imputáveis aos candidatos, na visualização de e-mails que lhes forem dirigidos, a exemplo da inclusão de tais mensagens, no e-mail do destinatário, na caixa de Lixo Eletrônico, ou como Spam.
3. DOS REQUISITOS
3.1 Poderão inscrever-se os estudantes dos cursos de Administração Pública (Bacharelado), Arquitetura e Urbanismo, Ciências Contábeis, Engenharia Civil, Informática (Ciência da Computação) e Psicologia, regularmente matriculados e com frequência efetiva em curso reconhecido ou autorizado de instituição de ensino superior, sendo observado para contratação o disposto no item 1.7 deste Edital.
3.2. O candidato, no ato da contratação, deverá comprovar cursar, no mínimo, o 4º (quarto) período e, no máximo, o penúltimo período do curso, além de possuir média geral ponderada mínima de 5,0 (cinco) pontos.
4. DA SELEÇÃO
4.1 As provas serão realizadas na cidade de Aracaju, em local a ser posteriormente divulgado no site da ESMP/SE, www.esmp.mpse.mp.br, no dia 22/08/2017, às 14h (catorze horas).
4.2 É de inteira responsabilidade do candidato o conhecimento prévio do local de realização da sua prova, divulgado nos termos aqui definidos.
4.3 O candidato deverá comparecer ao local do certame trinta minutos antes do início da prova, munido de documento de identificação original, caneta esferográfica de tinta preta ou azul, fabricada em material transparente, sob pena de não ser admitido à sala de prova. Não será permitido o uso de lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e/ou borracha durante a realização das provas.
4.4 Serão considerados documentos de identificação original: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.); passaporte brasileiro; certificado de reservista; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; carteira de trabalho; carteira de identidade do trabalhador; carteira nacional de habilitação (somente o modelo com foto), todos em original.
4.5 Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento, CPF, títulos eleitorais, carteiras de motorista (modelo sem foto), carteiras de estudante, carteiras funcionais sem valor de identidade, ou documentos ilegíveis, não identificáveis e (ou) danificados.

4.6 Não será permitida qualquer tipo de consulta durante a realização da prova.
4.7 Será excluído da seleção o candidato que for surpreendido comunicando-se com outros candidatos ou consultando notas ou impressos, bem como utilizando qualquer equipamento eletrônico.
4.8 A candidata que tiver necessidade de amamentar durante a realização das provas deverá levar um acompanhante, que ficará em sala reservada para esta finalidade, e que será responsável pela guarda da criança.
4.9 O processo seletivo será realizado, através de aplicação de prova objetiva de múltipla escolha (A,B,C,D,E), contendo 20 (vinte) questões, das quais serão 15 (quinze) questões de conhecimentos específicos e 5 (cinco) questões, comuns a todas as áreas, de conhecimentos básicos sobre o Ministério Público, conforme conteúdo programático definido no Anexo IV do presente edital.
4.10 Cada questão terá pontuação equivalente a 0,5 (cinco décimos) de ponto, totalizando a pontuação máxima de 10,0 (dez) pontos.
4.11 A prova terá duração total de 2 (duas) horas e o candidato deverá permanecer na sala por, no mínimo, 1h (uma hora) após iniciada a prova, para que possa se retirar levando o caderno de provas.
5. DOS RECURSOS
5.1 O candidato poderá interpor recurso contra o resultado de cada uma das fases, quando houver mais de uma, dirigido à Comissão de Seleção, na forma escrita, protocolado na Escola Superior do Ministério Público de Sergipe, no prazo de 48 horas, contados da divulgação dos respectivos resultados, no site da ESMP.
5.2 O recurso será apreciado pela Comissão de Processo Seletivo de Estagiários e, em caso de empate, caberá à Direção da Escola o voto de desempate.
6. DA APROVAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS
6.1 Serão considerados aprovados aqueles candidatos que obtiverem nota final igual ou superior a 5,0 (cinco).
6.2 Serão elaboradas listas contendo a classificação dos candidatos, que obedecerão à ordem decrescente da nota final.
6.3 O candidato aprovado será convocado obedecendo-se à rigorosa ordem de classificação e ao número de vagas existente.
6.4 Havendo igualdade de pontuação entre candidatos, terá preferência, sucessivamente:
a) Tiver a maior nota em conhecimentos específicos;
b) Tiver maior nota em conhecimentos sobre o Ministério Público;
c) Tiver maior idade.
6.5 Será reservado ao candidato com deficiência, de acordo com a classificação obtida, o correspondente a 10% (dez por cento) das vagas, sendo elevado ao primeiro número inteiro subsequente, caso o resultado obtido na aplicação do percentual, resulte em número fracionado igual ou maior que 0,5 (meio).
6.6 As pessoas com deficiência que pretenderem fazer uso das prerrogativas que lhes são garantidas na Constituição Federal e nas Leis especiais, terão assegurado o direito de inscrição no presente processo seletivo, desde que a incapacidade que possuam não as inabilite para o exercício do estágio.
6.7 Não serão considerados como deficiência visual os distúrbios de acuidade visual passíveis de correção como, por exemplo, miopia, astigmatismo etc.
6.8 O candidato que se declarar pessoa com deficiência concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos e, se classificado, terá seu nome publicado em listas separadas, figurando, ainda, na lista de classificação geral dos candidatos.
6.9 Não se enquadrando como pessoa com deficiência, o candidato, caso seja aprovado no processo, continuará figurando apenas na lista de classificação geral.

6.10 As vagas reservadas aos candidatos com deficiência não preenchidas em razão de reprovação na seleção ou da não apresentação do laudo médico de que trata o item 6.13, serão destinadas aos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação geral.
6.11 No ato da convocação, o candidato deverá apresentar os seguintes documentos:
a) cópia da carteira de identidade e do CPF;
b) declaração de que está regularmente matriculado em instituição de ensino superior oficial ou reconhecida, a partir do 4º (quarto) período, vedada a contratação do candidato que esteja cursando o último período;
c) cópia do histórico escolar atual e tabela de horário;
d) uma foto 3x4;
e) cópia do título de eleitor e da certidão de nascimento;
f) cópia do certificado de reservista, para candidatos do sexo masculino;
g) atestado médico comprovando aptidão clínica, incluindo anamnese e exame físico;
h) exame que permita identificação do grupo sanguíneo;
i) comprovante de residência;
j) comprovante de abertura de conta bancária no BANESE;
l) Certidão Criminal, ou documento equivalente, da Justiça Federal e da Justiça Estadual do domicílio do candidato.
m) Certidão ou Atestado de antecedentes criminais, expedido(a) pela Polícia Federal e pela Polícia Civil do domicílio do candidato.
6.12 Os documentos de que tratam as alíneas "l" e "m" do item 6.11 poderão ser obtidos através da internet, desde que seja possível a verificação da sua autenticidade.
6.13 Os candidatos que se declararam no ato de inscrição como deficientes deverão apresentar, além da documentação exigida

no item 6.11, laudo médico que ateste e especifique a deficiência, observando-se as definições constantes do Decreto nº 3.298/99, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 5.296/2004.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS
7.1 O processo seletivo terá validade de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a contar da divulgação do resultado final.
7.2 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão do processo seletivo.

7.3 Todas as convocações, avisos, resultados e demais comunicações serão divulgados no endereço eletrônico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe (www.esmp.mpse.mp.br) ou do Ministério Público do Estado de Sergipe (www.mpse.mp.br).
7.4 Será excluído do certame o candidato que, em qualquer de suas fases, apresentar documento falso, ou fizer declaração falsa ou inexata, sem prejuízo de outras sanções.
7.5 A inscrição do candidato acarretará o conhecimento e a aceitação de todos os termos do presente edital, não podendo alegar desconhecimento.
Aracaju/SE, 24 de julho de 2017.
NEWTON SILVEIRA DIAS JUNIOR
Promotor de Justiça
Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público de Sergipe
Presidente da Comissão Examinadora
ANEXO I
Quadro de vagas

ÁREA	VAGAS/CASDATRO RESERVA
Administração Pública (Bacharelado)	01 + Cadastro reserva
Arquitetura e Urbanismo	01 + Cadastro reserva
Ciências Contábeis	04 + Cadastro reserva
Engenharia Civil	01 + Cadastro reserva
Informática (Ciência da Computação)	01 + Cadastro reserva
Psicologia	01 + Cadastro reserva

Anexo II
Instituições de Ensino Superior conveniadas
Instituições de Ensino Superior que possuem Convênio de Cooperação com o Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme estabelecem a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e a instrução da DRT contida no Ofício Circular SRT nº 11/85: Faculdade Ages, Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, Faculdade Estácio de Sergipe - FASE, Faculdade José Augusto Vieira, Faculdade Pio Décimo, Faculdade São Luís de França, Faculdade Serigy, Faculdade Sergipana - FASER, Faculdade de Aracaju - FACAR, Faculdade Sete de Setembro - FASETE, Universidade Federal de Sergipe - UFS, Universidade Tiradentes - UNIT.
Anexo III
CRONOGRAMA

DATA	EVENTO
24/07/17 a 14/08/17	Período de inscrição
22/08/17	Prova escrita
23/08/17	Divulgação do gabarito preliminar
24/08/17 a 25/08/17	Período para interposição de recurso ao gabarito preliminar

ANEXO IV
CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS
I- CONHECIMENTOS BÁSICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (comum a todas as áreas):
1. Disposições constitucionais sobre o Ministério Público: Constituição Federal (arts. 127 a 129);
2. Lei Complementar Estadual nº 2 de 12 de novembro de 1990, que dispõe sobre a Organização e Atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe: Livro I, Títulos I e II (do artigo 1º ao 34).
II - CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS
II.1- Administração Pública (Bacharelado)
1- Teorias da Administração;
2- Teorias da Administração Pública;
3- Noções de Administração Pública: 3.1 Princípios da Administração Pública; 3.2 Administração Direta e Indireta; 3.3 As três formas de Administração Pública: patrimonialista, burocrática e gerencial.

4- Lei n° 8.666/93:4.1 Licitações (art. 2º); 4.2 Atos vedados aos agentes públicos (§ 1º do art. 3º);
5- Lei n° 8.112/90: 5.1 Definição de servidor público (Arts. 2º e 3º).

II.2 Arquitetura e Urbanismo

Noções de AutoCAD. Trabalho Projetual Integrado: Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo. História da Arquitetura. História do Urbanismo. Conforto Ambiental. Linguagem Arquitetônica. Estudos Socioeconômicos. Filosofia. Introdução à Estabilidade das Estruturas e Resistência dos Materiais. Representação Gráfica. Linguagens Visuais: Percepção e Expressão. História do Brasil. História das Cidades.

II.3 Ciências Contábeis

1. Contabilidade Geral: 1.1 Patrimônio: Componentes Patrimoniais: Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido 1.2 Atos e Fatos Contábeis; 1.3 Escrituração e Lançamentos dos Atos e Fatos contábeis; 1.4 Contas: Conceito, Débito, Crédito e Saldo - Teorias, Função e Estrutura das Contas 1.5 Apuração de Resultados; 1.6 Demonstrações Financeiras (Lei 6.404/76 e atualizações).
2. Contabilidade Pública: 2.1 Leis Orçamentárias: PPA, LDO e LOA; 2.2 Créditos Orçamentário e Adicional; 2.3 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 7a edição) 2.3.1 Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentário: Princípios Orçamentários, Receita Orçamentária e Despesa Orçamentária; 2.3.2 Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais: Elementos das Demonstrações Contábeis, Mensuração de Ativos e Passivos, Estoques, Ativo Imobilizado, Ativo Intangível, Reavaliação, Redução ao Valor Recuperável, Depreciação, Amortização e Exaustão 2.3.3 Parte IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público; 2.3.4 Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas às DCASP.

II.4 Engenharia Civil

1. Noções de Construção Civil, materiais de construção, instalações prediais, normas técnicas pertinentes aos assuntos relacionados, resistência de materiais e fundações.
2. Orçamento de obras: Levantamento de quantitativos, levantamento de custos, execução de planilhas orçamentárias, execução de cronogramas físico-financeiros, elaboração de planilhas de controle, com a utilização de planilhas eletrônicas.
3. Projetos: Representação gráfica para projetos arquitetônicos; elaboração de cortes, fachadas, planta de coberta, situação, locação, planta baixa, planta de lay-out, detalhes construtivos e de mobiliário. Utilização do AUTOCAD.

II.5 Informática (Ciência da Computação)

1. WINDOWS SERVER - Conceitos de Domínios e Grupos de Trabalho; administração de contas e grupos de usuários; perfis de usuários e diretivas do sistema; segurança de recursos locais e compartilhados;
2. LINUX (CENTOS) - Administração de contas e grupos de usuários; agendamento de tarefas (cron); shell scripts; sistema de arquivos; inicialização e finalização de serviços (daemon); processo de boot. Configuração e gerenciamento dos serviços DNS, DHCP, PROXY (Squid), servidor Web (Apache), OpenSSH, Iptables e servidor de correio eletrônico;
3. REDES DE COMPUTADORES - Fundamentos do modelo OSI; fundamentos do modelo TCP/IP; protocolos de transporte TCP e UDP; endereçamento IP; protocolo ICMP; protocolos Ethernet, Frame Relay, MPLS; serviços e principais utilitários TCP/IP; elementos ativos de rede; meios de transmissão (par trançado, fibra ótica e redes sem fio); topologia de redes LANs e WANs; Serviços oferecidos em uma rede de computadores: servidor de arquivos, servidor web, correio eletrônico; fundamentos de cabeamento estruturado;
4. SEGURANÇA EM REDES DE COMPUTADORES - conceitos de criptografia simétrica e assimétrica, de assinatura digital, de certificados digitais (SSL), de características do RSA, DES, e AES, de Funções hash: MD5 e SHA-1, firewall, proxy e VPN. Backup corporativo (tipos de backup, periodicidade, mídias e documentação).

II.6 Psicologia

1-Sensopercepção e consciência;
2-Memória;
3-Pensamento;
4-Linguagem;
5-Inteligencia;
6-Motivação;
7-Emoções e Ajustamento;
8-Psicologia do desenvolvimento: Da concepção à infância;
9-Psicologia do desenvolvimento: Da infância à vida adulta;
10-Personalidade: Teorias.

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)